



RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 10 de Outubro de 2013 (Processo n.º 1211/08.6TBAND-A.C1.S1)

Deslocação ou retenção ilícita – Guarda – Competência internacional

Em face do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de Novembro, duas situações se desenham para que se considere ter havido ilicitude na deslocação ou retenção de uma criança para o estrangeiro: a) ter havido violação do direito de guarda conferido por decisão judicial; e b) estar, no momento da deslocação ou retenção, o direito de guarda a ser efectivamente exercido, quer conjunta, quer separadamente, ou devesse estar a sê-lo, caso não tivesse ocorrido a deslocação ou retenção, sendo que se considera que *“a guarda é exercida conjuntamente quando um dos titulares da responsabilidade parental não pode, por força de uma decisão ou por atribuição de pleno direito, decidir sobre local de residência da criança sem o consentimento do outro titular da responsabilidade”*. Ao escolher o seu lugar de residência num determinado país, o progenitor a quem foi atribuído o exercício do poder paternal limitou-se a exercer um direito que lhe era conferido face ao conteúdo do *“direito de guarda”* referido no n.º 9, do artigo 2.º, do Regulamento, como comportando *“os direitos e as obrigações relativos aos cuidados devidos à criança e, em particular, o direito de decidir sobre o seu lugar de residência”*. Não é ilícita a conduta do progenitor a quem a guarda do menor foi entregue, se informa o outro progenitor dois dias depois da deslocação. O regime introduzido pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, não se aplica aos processos pendentes em tribunal quando entrou em vigor.

Acórdão de 28 de Setembro de 2010 (Processo n.º 870/09.7TBCTB.C1.S1)

Dever de informação – Guarda – Competência Internacional

A Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, aplica-se à acção autónoma intentada na vigência dos normativos que alterou, no que respeita às responsabilidades parentais, porque, pese embora estar findo o processo de divórcio que regulou o poder paternal que correu pela Conservatória do Registo Civil, não se pode considerar que o processo estava pendente no Tribunal (o artigo 9.º daquela lei estabelece que o regime que institui não se aplica aos processos pendentes no Tribunal). O regime legal instituído por aquela lei, no que respeita ao exercício das responsabilidades parentais, mormente, no que respeita ao seu n.º 6, do artigo 1907.º do CC, aplica-se imediatamente às acções intentadas após a alteração legislativa, e ao impor o dever de informação ao progenitor que não exerça no todo ou em parte as responsabilidades parentais, sobre a educação e as condições de vida do filho aplica-se à mudança de domicílio do menor para país estrangeiro, para acompanhar a sua mãe – a quem foi confiada a guarda – por se tratar de questão de particular importância para a vida do filho – n.º 1 do artigo 1906.º do citado código. A Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, veio alterar não só a terminologia legal, substituindo a designação de poder paternal por responsabilidades parentais, assim pretendendo em nome dos superiores interesses dos menores afectados por situações familiares dos seus pais, defendê-los e envolver os progenitores nas medidas que afectem o futuro dos filhos, co-envolvendo-os e co-responsabilizando-os, não obstante a ruptura conjugal, preservando relações de proximidade e consagrando um regime em que mesmo o progenitor que não detenha o poder paternal deve ser informado e, assim, ser co-responsável pela educação e destino do filho, pelo que tais normativos são preceitos de interesse e ordem pública. A recorrida ao tomar por si, única e exclusivamente a decisão de abandonar Portugal para se fixar com o filho menor na Suíça, ancorada no facto de o ter à sua guarda, não só violou o dever de informação e participação do recorrente, num aspecto da maior relevância para o futuro do menor, obrigação a que estava obrigada por força do n.º 6, do artigo 1906.º do CC, na redacção da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, como também privou o Tribunal de se pronunciar, ante a patente discordância do progenitor que não tem a guarda do filho. A Convenção Relativa à

Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, concluída em Haia, em 5 de Outubro 1961, aplica-se a todos os menores que têm a sua residência habitual num dos Estados contratantes. No momento em que a acção para alteração da regulação do poder paternal foi instaurada, a criança tinha a sua residência na Suíça com carácter de estabilidade, acompanhada pela sua mãe. As disposições da Convenção podem ser afastadas pelos Estados contratantes se a sua aplicação se revelar incompatível com a ordem pública. Mesmo num caso em que a guarda da criança está confiada a um dos progenitores – não existindo responsabilidade parental conjunta – constitui, inquestionavelmente, norma de interesse e ordem pública aquela que prescreve o dever de informação “ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais” e esse dever de informação já estava consagrado na lei em vigor no momento em que a mãe da criança deixou Castelo Branco rumo à Suíça. A Convenção não parece excluir a sua competência mesmo em casos de deslocação não consentida, que não se traduzam em rapto de criança – ponto que não está aqui em dúvida – daí que o seu afastamento só se compreende à luz daquela mencionada regra de ordem pública portuguesa. Reconhecendo o Direito Português ser do máximo interesse que as crianças portuguesas, filhas de pais separados, que em Portugal acordaram na regulação do poder paternal, não sejam levadas para o estrangeiro por qualquer dos progenitores sem conhecimento e consentimento do outro, não abdica da sua competência para regular as responsabilidades parentais.

Acórdão de 24 de Junho de 2010 (Processo n.º 622/07.9TMBRG.G1.S1)

Jurisdição Voluntária – Deslocação ou retenção ilícita – Circunstâncias ponderosas de recusa

O processo destinado a obter o regresso de uma criança ilicitamente retida num Estado-Membro, previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de Novembro, não se destina a obter nenhuma decisão sobre a sua guarda, mas a garantir, de forma expedita, a eficácia de uma decisão judicial que decidiu sobre essa guarda. Sendo expressamente qualificado por lei como processo de jurisdição voluntária (artigos 146.º e 150.º da OTM), são-lhe aplicáveis as regras constantes do artigo 1409.º e seguintes do CPC. A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça encontra-se assim limitada à apreciação de decisões de aplicação da lei estrita, não podendo ser apreciadas “resoluções tomadas segundo critérios de conveniência ou oportunidade”. A ilicitude da deslocação ou da retenção é condição para que seja determinada a entrega imediata da criança. Sendo ilícita, a entrega deve ser ordenada, salvo se ocorrerem as circunstâncias ponderosas que a Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de Outubro de 1980, aprovada pelo Decreto do Governo n.º 33/83¹, de 11 de Maio, e o referido Regulamento consideram aptas a fundamentar uma decisão de recusa.

Acórdão de 5 de Novembro de 2009 (Processo n.º 1735/06.OTMPRT.S1)

Jurisdição Voluntária – Processo destinado a obter o regresso – Recurso da decisão de recusa ou entrega

Nos processos de jurisdição voluntária, são aplicáveis as regras relativas aos poderes dos tribunais de recurso, nomeadamente quanto à ampliação e à alteração da decisão da matéria de facto. O processo destinado a obter o regresso de uma criança ilicitamente retida num Estado-Membro, previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de Novembro, não se destina a obter nenhuma decisão sobre a sua guarda, mas a garantir, de forma expedita, a eficácia de uma decisão judicial que decidiu sobre essa guarda. Estando assente a ilicitude da retenção, os tribunais têm de determinar a entrega imediata da criança, sem que possam discutir a bondade da solução, salvo se ocorrerem as circunstâncias ponderosas que a Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de Outubro de 1980, aprovada pelo Decreto do Governo n.º 33/83², de 11 de Maio, e o referido Regulamento consideram aptas a fundamentar uma decisão de recusa. Está fora do âmbito possível do recurso de revista o controlo de uma decisão de recusa ou de entrega com fundamento na maior adequação à protecção dos interesses da criança, apenas susceptível de recurso até à Relação.

¹ Na redacção original deste acórdão faz-se, erradamente, referência ao Decreto do Governo n.º 22/83, de 11 de Maio e não ao Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Maio.

² *Idem*.

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2002 (Processo n.º 03B2507)

Princípio geral de recondução da criança ao país de origem – Excepções – Recurso

É objectivo da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em 25 de Outubro de 1980, pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e aprovada pelo Estado Português, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Maio, contrariar o uso de meios de autotutela em matéria de exercício do poder paternal. O princípio ou regra geral nela estabelecido da recondução da criança para o país onde se encontrava antes da actuação ilegítima sofre, no entanto, as excepções previstas no artigo 13.º, por certo inspiradas pela prioridade naturalmente conferida aos interesses dos menores nas situações de conflito que os envolvam. O julgamento da Relação em processo de jurisdição voluntária é susceptível de recurso de revista quando proferido um juízo de legalidade, como é o da verificação do preenchimento ou não dos requisitos enunciados no artigo 13.º, alínea b) e 2.º parágrafo, da Convenção referida.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 1 de Outubro de 2013 (Processo n.º 1536/12.6T2AMD.L1-7)

Primado da convenção – Competência Internacional – Dificuldades económicas

O Estado português está vinculado à Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Protecção das Crianças, adoptada em Haia, em 19 de Outubro de 1996, e aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, de 13 de Novembro, que constitui direito internacional convencional recebido na ordem interna por via do artigo 8.º, n.º 2, da Constituição Portuguesa, com prevalência sobre o direito interno. A par disso, o Regulamento n.º (CE) 2201/2003, de 27 de Novembro, relativo à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Matrimonial e em Matéria de Responsabilidade Parental, vigora tanto em Portugal como na Itália, desde 1 de Agosto de 2004, com excepção de algumas disposições imediatamente aplicáveis, constituindo fonte derivada do Direito da UE, com aplicação directa e que também prevalece sobre o direito interno, nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Constituição. Tendo o menor residência habitual em Itália, são os tribunais italianos os competentes, em razão da nacionalidade, para providenciar sobre a pretensão de entrega do menor, nos termos da norma do n.º 1 do artigo 8.º do citado Regulamento, a qual é inderrogável e de conhecimento oficioso, como se preceitua no artigo 17.º do mesmo diploma, e que portanto prevalece sobre o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º (actual 62.º) do CPC. Por outro lado, o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 65.º (actual 62.º) do mesmo CPC, invocado com base em alegadas dificuldades económicas para propor a acção no estrangeiro, não prevalece sobre as normas de competência exclusiva constantes do Regulamento, porquanto o próprio corpo do n.º 1 do artigo 65.º (actual 62.º) ressalva os regulamentos comunitários e outros instrumentos internacionais, seja em relação ao critério atributivo de competência constante da alínea b), seja em relação ao editado pela alínea d).

Acórdão de 26 de Junho de 2012 (Processo n.º 1534/11.7TMLS-A.L1-7)

Fim da Convenção – Retenção ilícita – Ordem de regresso – Excepções

A Convenção de Haia, de 25 de Outubro de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, tem por objectivo assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado-Contratante ou aí retidas indevidamente. O fim visado é a restauração efectiva, o mais rápido possível, da situação precedente ao rapto ou retenção ilícita. A retenção de uma criança por um dos progenitores num Estado-Membro sem o consentimento do outro progenitor, com quem partilha as responsabilidades parentais, constitui retenção ilícita ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de Novembro. O tribunal onde a criança está retida deve ordenar o imediato regresso da mesma, limitando ao estritamente necessário as excepções previstas na alínea b) do artigo 13.º do Regulamento, o qual prevê que a criança deve sempre regressar.

Acórdão de 14 de Julho de 2011 (Processo n.º 8395/10.1TBCSC.L1-7)

Consentimento – Recusa do pedido de regresso – Audição da requerente

Pertencendo o exercício das responsabilidades parentais a ambos os progenitores, a remoção do menor de um país para outro, por se tratar de um assunto de particular importância, carece do consentimento de ambos os cônjuges, nos termos do n.º 2, do artigo 1901.º do CC. Na falta de tal consentimento, é ilícita a deslocação do menor de Inglaterra para Portugal, por um dos progenitores contra a vontade do outro, nomeadamente para efeitos do artigo 3.º da Convenção de Haia. O Tribunal nunca poderia ter recusado o pedido de regresso formulado pelo tribunal do estado da residência do menor anterior à sua deslocação, sem ouvir a requerente do pedido.

Acórdão de 27 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 2273/07.9TMLS-A.L1-2)

Produção de prova – Excepção – Caso julgado

No âmbito da acção especial interposta pelo Ministério Público ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, alínea b), 2.º, 3.º, alínea b), 5.º alíneas a), c) e f), 11.º e 21.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de Outubro de 1980, aprovada pelo Estado português, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Maio, e pelo Estado Italiano, a 1 de Maio de 1995 *ex vi* artigos 2.º, alínea a), 8.º, 10.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de Novembro, visando o regresso dos menores ao Estado da sua residência habitual, deve proceder-se à produção de prova requerida para a demonstração da excepção constante do artigo 13.º, alínea b), daquela Convenção que visa a retenção dos menores. Ao ser proferido Acórdão do Tribunal da Relação que revogava anterior decisão e determinava o prosseguimento dos autos para a produção da prova referida, o mesmo faz caso julgado formal não podendo o tribunal de 1ª instância deixar de o acatar. Não perde utilidade a produção de prova no âmbito do artigo 13.º, alínea b) da Convenção de Haia por ter sido proferida decisão pelo tribunal do Estado-Membro de origem determinando o regresso dos menores não tendo o mesmo transitado em julgado e permanecendo os menores ainda com o progenitor contra quem é interposta a acção.

Acórdão de 20 de Abril de 2010 (Processo n.º 9127/09.2TBCSC.L1-7)

Propósito da Convenção de Haia – Acordo – Limitação temporal

Nos termos do seu artigo 1.º, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de Outubro de 1980, tem por objecto: assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente (alínea a)) e fazer respeitar de maneira efectiva nos outros Estados Contratantes os direitos de custódia e de visita existentes num Estado Contratante (alínea b)). Segundo o acordo que vigorava entre os pais do menor quando ocorreu a deslocação deste, o direito de custódia, onde se inclui o direito de decidir sobre o lugar da residência da criança, foi atribuído apenas à mãe, que tão só se obrigou a não viajar com o filho para um país estrangeiro até ao dia 31 de Dezembro de 2008. Deste modo, tendo-se ambos deslocado para Portugal (mãe e filho), no dia 2 de Maio de 2009, tal facto, só por si, não implica violação nem do acordo estabelecido entre os pais do menor, nem do direito de custódia. Consequentemente, não se está perante uma deslocação ou retenção ilícitas, nos termos do artigo 3.º da referida Convenção, pelo que, não há que assegurar o regresso imediato da criança à Alemanha.

Acórdão de 24 de Março de 2009 (Processo n.º 2273/07.9TMLS-A.L1-7)

Direito a decidir sobre o lugar da residência dos filhos – Decisão provisória

Sendo a residência habitual dos menores, por acordo dos pais a quem cabia o exercício das responsabilidades parentais, em Itália, e nunca tendo a mesma passado a ser outra por novo acordo dos progenitores ou decisão de entidade competente para o efeito, violou a requerida o direito do pai a decidir sobre o lugar da residência dos filhos do casal ao promover unilateralmente a alteração dessa residência, mantendo-se em Portugal com os filhos contra a vontade do pai destes. Nessa medida, a sua conduta é ilícita à luz do artigo 3.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de Outubro de 1980, e artigo 2.º, n.º 11, do Regulamento (CE) n.º

2201/2003, de 27 de Novembro. Tendo sido, entretanto, proferida, em 22 de Maio de 2008, decisão provisória por Tribunal de Menores de Itália, que confiou a guarda dos menores conjuntamente a ambos os pais, fixou a residência das crianças em Itália e ordenou à mãe que os trouxesse de volta com urgência para Itália, não cumprirá, ainda assim, no âmbito deste processo, determinar o imediato regresso dos mesmos menores a Itália em execução daquela decisão nem a mesma prejudica o prosseguimento destes autos ou determina a sua inutilidade, dado que aqui se mostra deduzida oposição à entrega com fundamento no artigo 13.º da Convenção de Haia, e tal matéria ainda não foi apreciada.

Acórdão de 20 de Julho de 2007 (Processo n.º 4956/2007-6)

Deslocação ilícita – Limite temporal – Decisão judicial de recusa – Caducidade de medida provisória

No caso da deslocação ou retenção ilícita de qualquer criança de um Estado-Membro para outro Estado-Membro da União Europeia, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de Outubro de 1980, e aprovada pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Maio, atribui a competência para as medidas de protecção às autoridades do Estado Contratante em cujo território a criança tinha a sua residência habitual antes da sua deslocação ou retenção ilícita. Quando uma criança tenha sido ilicitamente transferida e tiver decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da deslocação ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o regresso imediato da criança. A autoridade judicial ou administrativa pode, em determinadas circunstâncias, recusar-se a ordenar o regresso da criança. Neste caso, se o Estado-Membro recusa a entrega da menor a Portugal, por decisão judicial que se tornou definitiva, por não ter sido objecto de recurso, essa decisão definitiva, considera-se aceite em termos de não poder questionar-se a competência para a dita recusa, tendo a partir daí de se considerar caducada a medida provisória imposta, não só pelo decurso do período de tempo legalmente fixado para esse tipo de medidas, como também por causa de uma verdadeira impossibilidade de execução da mesma, voluntariamente aceite por Portugal com a aprovação da citada Convenção.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 31 de Março de 2011 (Processo n.º 2254/09.8TMPRT-B.P1)

Competência internacional – Limite temporal – Força executória – Certidão de audição da criança

Deve ser declarada a incompetência absoluta dos tribunais portugueses, por violação das regras da competência internacional, com a conseqüente absolvição do requerido da instância, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de Novembro, e dos artigos 101.º (actual 96.º) e 105.º, n.º 1 (actual 99.º) ambos do CPC, quando a criança visada na regulação foi deslocada ilicitamente do Estado-Membro de origem para outro Estado-Membro e, neste, tenha fixado residência habitual há menos de um ano, atenta a data da propositura da acção. A decisão proferida pelo tribunal do Estado de onde o menor foi deslocado e que exija o seu regresso só tem força executória no Estado-Membro requerido se for acompanhada da certidão que comprove que a criança teve oportunidade de ser ouvida, excepto se for considerada inadequada a sua audição, que as partes tiveram oportunidade de ser ouvidas e que, ao pronunciar-se sobre o regresso, teve em conta a justificação e as provas em que assentava a decisão.

Acórdão de 16 de Setembro de 2004 (Processo n.º 0434117)

Deslocação ilícita

A deslocação de um menor da Inglaterra para Portugal, promovida por um dos progenitores contra a vontade do outro, é ilícita face ao direito português e face ao direito britânico pelo que a situação descrita integra ambas as alíneas do artigo 3.º da Convenção de Haia.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 22 de Junho de 2010 (Processo n.º 786/09.7T2OBR-A.C1)

Jurisdição voluntária – Procedimentos de urgência – Dispensa de prova – Garantia de protecção

O processo de entrega judicial de menor tem natureza de jurisdição voluntária, pelo que o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita. A Convenção Haia, de 25 de Outubro de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças tem por objectivo assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado-Membro. Nos termos do artigo 11.º daquela Convenção e do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de Novembro, o tribunal deve adoptar procedimentos de urgência com vista ao regresso da criança. Por isso, não constitui nulidade a circunstância de o tribunal ter dispensado a produção de prova oferecida pelo requerido, tanto mais se, no requerimento respectivo, se pede a inquirição de testemunhas por carta rogatória e a efectivação de inquérito. Aquele Regulamento pretende desencorajar o rapto de crianças pelos progenitores entre Estados-Membros e, se tal vier a ocorrer, garantir um regresso rápido da criança ao seu Estado-Membro de origem. A deslocação de uma criança de um Estado-Membro para outro sem o consentimento de um dos titulares constitui um rapto da criança ao abrigo do mesmo Regulamento. Este reforça o princípio segundo o qual o tribunal deve ordenar o regresso imediato da criança, limitando ao estritamente necessário as excepções previstas na alínea b), do artigo 13.º da referida Convenção. O princípio é que a criança deve sempre regressar se estiver garantida a sua protecção no Estado-Membro de origem.

Acórdão de 10 de Novembro de 2009 (Processo n.º 870/09.7TBCTB.C1)

Guarda – Deslocação lícita – Residência habitual

Se tinha sido acordado pelos pais do menor, no âmbito de acção de divórcio por mútuo consentimento, que o dito ficava entregue à guarda da mãe que sobre ele exercia o poder paternal e se tal acordo fora devidamente homologado, não é ilícita a ida do filho, na companhia da mãe, sem o consentimento e contra a vontade do pai, para a Suíça. Isto mesmo que, até essa altura, em termos de facto, todas as decisões importantes referentes ao filho viessem a ser tomadas em conjunto. Estando o menor na Suíça já há cerca de seis meses, aí vivendo com a mãe e o novo marido desta numa casa arrendada e frequentando, há cerca de três meses, um infantário, onde a sua integração se tem processado com normalidade, sendo acompanhado de perto pela educadora, com quem mantém um bom relacionamento, é aí que se situa a sua residência habitual. Sendo essa a situação quando foi intentada a acção de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais em Portugal, carece o Tribunal nacional de competência internacional para o efeito, a qual, nos termos dos artigos 1.º e 13.º da Convenção relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, concluída em Haia, em 5 de Outubro de 1961, pertence às autoridades suíças.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 2 de Julho de 2009 (Processo n.º 493/07.5TMSTB.E1)

Natureza legal, judicial ou administrativa da guarda

A Convenção de Haia pretende, essencialmente, reagir contra as situações em que uma criança sujeita a custódia, directamente decorrente da lei ou de decisão administrativa ou judicial, seja levada de um determinado Estado Contratante, onde tenha a sua residência habitual, para outro Estado Contratante, e aí mantida em violação desse mesmo direito de custódia.

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2007 (Processo n.º 1791/06-2)

Eficácia e exequibilidade – Risco de subtracção – Proibição de saída

Actualmente o regime legal que vigora na maioria dos países europeus, quer por aplicação dos regulamentos comunitários, quer da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, permite garantir o respeito pela decisão que regula o poder paternal, já que ela é perfeitamente eficaz e executável, directamente em qualquer país da União Europeia. Por outro lado, não podendo outro Tribunal assumir competência para a alterar ou revogar, o risco de subtracção do menor por parte da mãe, residente noutro país da União Europeia, não aumenta nem diminui com a proibição de saída do menor para o estrangeiro.

Inês Carvalho Sá
Andrea Rodrigues Guerreiro